



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3544 pág.34

Manaus, 5 de Maio de 2025

ACÓRDÃO Nº 630/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, III, ALÍNEA "F", ITEM 3, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DA PROPOSTA DE VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DA SRA. AUZENIR MARTINS DE MOURA MACIEL, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2194/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13.425/2024, **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DA SRA. AUZENIR MARTINS DE MOURA MACIEL, NO SENTIDO DE REFORMAR A DECISÃO EXARADA PELO ACÓRDÃO N.º 2194/2024 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA (FLS. 133 A 134, DO PROCESSO ORIGINAL Nº 13425/2024), NO TERMOS A SEGUIR: **8.2.1.** ALTERAR O ITEM JULGAR ILEGAL PARA JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. AUZENIR MARTINS DE MOURA MACIEL, MATRÍCULA Nº. 0728802-B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-11, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 391/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE ABRIL DE 2024; **8.2.2.** ALTERAR O ITEM NEGAR REGISTRO PARA DETERMINAR O REGISTRO DO ATO DA SRA. AUZENIR MARTINS DE MOURA MACIEL, MATRÍCULA Nº. 0728802-B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM C-11, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA Nº 391/2024, PUBLICADO NO D.O.M. EM 24 DE ABRIL DE 2024. **8.2.3.** MANTER O ITEM DAR CIÊNCIA À SRA. AUZENIR MARTINS DE MOURA MACIEL PARA PLEITEAR ADMINISTRATIVAMENTE OU JUDICIALMENTE O QUE ENTENDER CABÍVEL; E **8.2.4.** MANTER O ITEM ARQUIVAR OS AUTOS.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 05 DE MAIO DE 2025.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 12.108/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Parintins

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: Brena Dianná Modesto Barbosa

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Parintins e J e D gestão de Projetos Municipais LTDA

ADVOGADO(A): Paulo dos Anjos Feitoza Neto – OAB/AM nº 8330

OBJETO: Denúncia com Pedido de Anulação de Contratação com Pedido de Tutela Cautelar Para Sustação de Ato Administrativo Interposta pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins e J e D Gestão de Projetos Municipais Ltda, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Prestação de Serviços de Assessoria na Captação de Recursos de Gestão de Convênios Federais.

RELATOR: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa





DESPACHO N.º 547/2025 - GP

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Anulação de Contratação e Pedido de Tutela Cautelar para sustação de Ato Administrativo formulada pela Sra. Brena Dianná Modesto Barbosa Feitoza, em desfavor da Prefeitura Municipal de Parintins e J e D Gestão de Projetos Municipais Ltda, para apuração de possíveis irregularidades acerca da Prestação de Serviços de Assessoria na captação de recursos de Gestão de Convênios Federais.

2. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, in verbis:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

3. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

4. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

5. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, caput, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia, estando, portanto preenchida o requisito da legitimidade, conforme legislação abaixo:

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;





IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§ 5º A documentação descrita no § 4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

6. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

7. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

8. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino à GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

9.1 PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

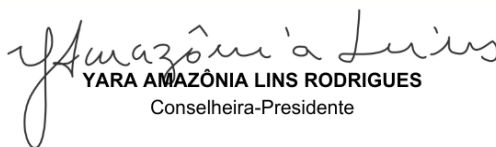




9.2 OFICIE a Denunciante, por meio de seus advogados para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

9.2. ENCAMINHE os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Abril de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 12.203/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Carauari

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Empresa J. A. B. Junior, Sr. Jair Antônio Bianchessi Junior (representante)

REPRESENTADO(S): Sr. Jose Airton de Freitas Siqueira e Sr. John Audry Melo de Oliveira

ADVOGADOS(AS): Dr. Silvano Carvalho OAB/MT n.º 17.882

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa J. A. B. Junior, em face do Sr. Jose Airton Freitas Siqueira, Prefeito Municipal de Carauari, e do Sr. John Audry Melo de Oliveira, Agente de Contratação, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo Municipal

RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO N.º 584/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

